

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 345/XIV/3.ª**

**ASSUNTO/TÍTULO:** Ajudar o povo cubano na sua libertação e sancionar o regime de Castro.

**Entrada na AR:** 15 de fevereiro de 2022

**Nº de assinaturas:** 3

**1.ª Peticionária:** Airama Reyes Camejo

## I. Da Petição

A presente petição deu entrada na Assembleia da República na data à margem referenciada, endereçada ao Presidente da Assembleia da República, tendo baixado à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesa, para apreciação, no dia 13 de março de 2022.

## II. Enquadramento e análise

### 1. Preliminarmente,

Estamos perante um caso em que é exercido o Direito de Petição a que se refere o n.º 1 do artigo 52.º da Constituição da República (CRP), em concreto, uma petição coletiva, formulada nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação que lhe foi sucessivamente conferida pelas Leis números 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho).

### 2. Objeto e motivação

Os peticionantes, encabeçados pela cidadã portuguesa acima identificada, solicita «(...) ao Parlamento Europeu e a todos os parlamentos nacionais do mundo (onde se inclui a Assembleia da República) que exijam o fim das relações diplomáticas com a ditadura de Castro e apoiem uma transição para a democracia». Alertam, ainda, os peticionários « (...) para a situação de violação dos direitos humanos que se verifica em Cuba e para a necessidade de se levar a cabo a democratização do país, através do diálogo com a sociedade civil e a oposição política e a realização de eleições democráticas multipartidárias (...)».

### 3. Requisitos formais e materiais.

Estamos perante uma Petição coletiva subscrita por 3 cidadãos, cujas assinaturas se dão aqui por devidamente verificadas, tanto quanto à sua autenticidade, como à identificação dos subscritores.

Foi apresentada por escrito, utilizando os meios eletrónicos disponíveis, sendo o seu conteúdo inteligível e o objeto adequadamente especificado, tudo conforme ao previsto no artigo 9.º do RJEDP.

### 4. Natureza jurídica do Direito de Petição junto da Assembleia da república.

Como é sabido, o exercício *latu sensu* do Direito de Petição, abrange igualmente a figura da “exposição-representação” (n.º 2 do artigo 2.º do RJEDP), onde ao cidadão é dada a possibilidade de «(...) *manifestar opinião contrária da perfilhada por qualquer entidade, ou a chamar a atenção de uma autoridade pública relativamente a certa situação ou acto, com vista à sua revisão ou à ponderação dos seus efeitos.*».

Por outro lado, mesmo considerando não possuir o Parlamento, como não possui, competência para decisivamente intervir no sentido pretendido pelos peticionantes, a configuração genérica do direito de petição formulado perante a Assembleia da República \_\_ órgão representativo de todos os portugueses e geometricamente central na conjugação do exercício dos poderes públicos \_\_, vincula esta Câmara a, no mínimo, receber e examinar o petitório, assim conferindo efeito útil ao especial dever de apreciação consagrado no n.º 3 do artigo 178.º da CRP, o qual deve culminar com a adoção de uma posição política final. Ora, esta apreciação “de fundo” não pode nem deve ser confundida com o propósito que preside à elaboração desta Nota, confinada à verificação preliminar dos pressupostos legais da sua admissibilidade.

Pelo que antecede, a pretensão dos peticionantes não é ilegal em si mesma, no sentido em que este requisito da legalidade se encontra teleologicamente consagrado na al.ª a) do n.º 1 do artigo 12.º do REJDP (i.e, que da eventual satisfação de um pedido resulte um ato ilegal).

5. Do petítório, em particular.

Obnubilando as referências no petítório quer ao Parlamento Europeu, quer aos “parlamentos de todo o mundo”, destinatários expressos desta Petição, apenas nos podemos residualmente pronunciar na parte subjetivamente relacionada com as atribuições e competências da Assembleia da República, entidade que é recetora da presente peça.

No seguimento da competência genericamente expressa na al.<sup>a</sup> a) do n.º 2 do artigo 201.º da Constituição da República, a letra do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio (orgânica do XXIII Governo Constitucional), concretiza que,

*O Ministro dos Negócios Estrangeiros tem por missão formular, conduzir, executar e avaliar a política externa do País, (...).*

Por conseguinte, deve entender-se que o estabelecimento, cessação e demais vicissitudes no relacionamento diplomático com Estados terceiros traduz uma competência exclusiva do Governo, a quem cabe a condução da política externa portuguesa.

Assim, não estando a exposição a coberto do anonimato e possuindo fundamento inteligível, não pode a peça sob análise deixar de ser considerada como genericamente enquadrável no âmbito do n.º 1 do artigo 52.º da CRP, e com os artigos 1.º e 2.º do RJEDP, devendo ser admitida, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 12.º e seguintes do RJEDP.

### **III. Concluindo,**

1. Sem prejuízo da configuração do exercício do Direito de Petição enquanto mera representação (n.º 2 do artigo 2.º do RJEDP), o pedido concretamente formulado pelos peticionários, atentas as atribuições e competências em confrontação, faz com que o petítório esgote o seu efeito procedimental útil com o conhecimento e a discussão política da matéria em apreço, no âmbito desta Comissão.
2. Tal não impede, porém, que possam vir a ser apresentados outros tipos de iniciativas acerca da mesma temática por parte dos Deputados \_ p. ex., Projetos de Resolução ou

de Voto\_, tendo sempre presente, porém, não possuir a Assembleia da República competências que lhe permitam corresponder concretamente ao solicitado.

- a) Verifica-se que a Petição em apreço possui, apenas, 3 subscritores, não sendo, pois, obrigatória a nomeação de um Relator, nem a audição da peticionante. Tal facto, habilita, ainda, a Comissão, a concluir o presente procedimento de forma abreviada, por convoção da presente Nota (cfr. resulta da al.<sup>a</sup> d) do n.º 6 do artigo 17.º), procedendo ao seu imediato arquivamento, porquanto esgotado o efeito expositivo ou de representação nela veiculado;
- b) Seja dado conhecimento do teor da presente Petição ao Governo para os fins que se entendam por convenientes, atentas as competências constitucionais em presença;
- c) Seja dado imediato conhecimento ao primeiro subscritor dos factos que, sobre esta matéria, venham a ser objeto de deliberação por parte desta Comissão.

Palácio de S. Bento, 3 de junho de 2022

**O Assessor da Comissão**

(Raul Maia Oliveira)